



PROCESSO Nº 1021562025-9 - e-processo nº 2025.000189487-0

ACÓRDÃO Nº 096/2026

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: MARTINS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA.

Advogada: Sr.<sup>a</sup> VIVIANE VALE DE OLIVEIRA, inscrita na OAB/PE sob o nº 18.598

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - CAJAZEIRAS

Autuante: LUIZA MARILAC GUAZZI

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO  
ESTADUAL. AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO LEGAL  
ESPECÍFICA. VÍCIO MATERIAL. AUTO DE INFRAÇÃO  
NULO. REFORMADA A DECISÃO SINGULAR.  
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

- A descrição genérica do fato infringente, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados deixou dúvidas quanto à matéria tributável, não se podendo alcançar, com a certeza necessária, o fato que se pretendeu autuar. In casu, evidencia-se inequívoco erro de direito, vez que não estabelecido o liame entre a norma tributária e o fato jurídico tributário.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a sentença singular e julgar nulo, por vício material, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001482/2025-19, lavrado em 22 de abril de 2025 contra a empresa MARTINS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA, inscrição estadual nº 16.049.628-4, já qualificada nos autos, eximindo-a de quaisquer ônus decorrente do presente processo.

Cancelo o montante de R\$ 184.601,63 (cento e oitenta e quatro mil, seiscentos e um reais e sessenta e três centavos), pelas razões expostas.

Ressalvo a possibilidade de refazimento do feito fiscal, observado o prazo insculpido no artigo 173, I do Código Tributário Nacional.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de março de 2026.

**PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

**ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO**  
Assessor



PROCESSO Nº 1021562025-9 - e-processo nº 2025.000189487-0

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: MARTINS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA.

Advogada: Sr.<sup>a</sup> VIVIANE VALE DE OLIVEIRA, inscrita na OAB/PE sob o nº 18.598

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAJAZEIRAS

Autuante: LUIZA MARILAC GUAZZI

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO LEGAL ESPECÍFICA. VÍCIO MATERIAL. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. REFORMADA A DECISÃO SINGULAR. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

- A descrição genérica do fato infringente, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados deixou dúvidas quanto à matéria tributável, não se podendo alcançar, com a certeza necessária, o fato que se pretendeu autuar. In casu, evidencia-se inequívoco erro de direito, vez que não estabelecido o liame entre a norma tributária e o fato jurídico tributário.

## RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso voluntário interposto contra a decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001482/2025-19, lavrado em 22 de abril de 2025 contra a empresa MARTINS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA, inscrição estadual nº 16.049.628-4.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte denúncia, *ipsis litteris*:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. >> Falta de recolhimento do imposto estadual. CAPITULAÇÃO ATF = ART. 106, DO RICMS/PB, APROV.P/DEC.18.930/97 PENALIDADE ATF = ART. 82, II, "E", DA LEIN.6.379/96.

Considerado infringido o Art. 106 do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, a Representante Fazendária, por lançamento de ofício, constituiu crédito tributário no importe de R\$ 184.601,63 (cento e oitenta e quatro mil, seiscentos e um reais e sessenta e três centavos), sendo R\$ 123.067,75 (cento e vinte e três mil, sessenta



e sete reais e setenta e cinco centavos) de ICMS e R\$ 61.533,88 (sessenta e um mil, quinhentos e trinta e três reais e oitenta e oito centavos) a título de multa por infração com fulcro no art. 82, II, “e”, da Lei 6.379/96.

Notificado deste auto de infração por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), com ciência efetivada em 28/04/2025 (fl. 6), o acusado interpôs petição reclamatória tempestiva, tendo, na sequência, os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal José Hugo Lucena da Costa, que, ato contínuo, decidiu pela procedência da exigência fiscal, conforme ementa que abaixo reproduzo:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. MERCADORIAS DESTINADOS À AUTUADA - DENÚNCIA CONFIGURADA.  
- É cabível a cobrança de ICMS relativa à diferença de alíquotas nas operações interestaduais com mercadorias e bens destinados comércio de estabelecimento contribuinte do ICMS.  
AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão proferida através de seu domicílio tributário eletrônico (ciência em 03/12/2025 – fls. 42) e irresignado com a decisão singular, o contribuinte interpôs recurso voluntário, por meio do qual apresentou os seguintes argumentos:

- a) Preliminarmente, a defesa sustenta a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, alegando que a descrição da infração é genérica e imprecisa. Argumenta que a indicação exclusiva do art. 106 do RICMS/PB é insuficiente para delimitar a matéria, pois tal dispositivo trata de diversos prazos de recolhimento e invoca o descumprimento dos requisitos de liquidez e certeza do crédito tributário previstos na Lei nº 10.094/2013.
- b) Ainda em sede preliminar, a recorrente aponta vício de forma insanável sob o argumento de que o auto de infração foi lavrado por auditor vinculado ao departamento de mercadoria em trânsito. Segundo a peça recursal, o art. 14, V, da Lei nº 10.094/2013 veda expressamente que tais servidores lavrem autos de infração de estabelecimentos e, tal circunstância, no entender da defesa, acarretaria a nulidade absoluta do procedimento fiscal em questão.
- c) No mérito, a empresa discute a exigência de diferencial de alíquota (DIFAL) sobre a aquisição de um caminhão Scania destinado ao seu ativo imobilizado. Alega que a atividade de transporte rodoviário exige tal bem e que a legislação estadual prevê benefícios que foram ignorados pelo fisco, defendendo que a carga tributária final deveria observar a redução da base de cálculo para o patamar de 1%.
- d) A defesa apresenta cálculos demonstrando que, caso o tributo fosse devido, o valor correto seria de R\$ 9.463,91, contrastando com os R\$ 123.067,75 exigidos pela fiscalização. Sustenta que o § 7º do art. 30 c/c § 8º do art. 14 do RICMS/PB obriga o cálculo do imposto



considerando os benefícios fiscais das saídas subsequentes e, assim, que a glosa desses benefícios tornaria o lançamento fiscal improcedente por erro na base de cálculo.

- e) Quanto à penalidade, o recurso combate a multa aplicada de 50%, classificando-a como desproporcional, exorbitante e com nítido caráter confiscatório, requerendo a exclusão da penalidade ou sua redução para o patamar de 20% sobre o valor do imposto.
- f) Subsidiariamente, a recorrente invoca o princípio do *in dubio pro contribuinte*, fundamentado no art. 112 do Código Tributário Nacional, sustentando que, havendo dúvida razoável sobre a interpretação da norma ou a natureza do fato, deve-se decidir da forma mais favorável ao sujeito passivo. Pleiteia que tal interpretação conduza à total improcedência do lançamento ou à aplicação da lei menos severa.

Remetidos os autos ao Conselho de Recursos Fiscais, tem-se que foram distribuídos a esta relatoria, conforme critério regimental, para apreciação e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral consignado pelo contribuinte, remeti o presente processo à Assessoria Jurídica desta Casa para emissão de parecer técnico acerca da legalidade do lançamento, nos termos do art. 20, X, da Portaria GSER nº 80/2021 (Regimento do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba).

Eis o relatório.

## VOTO

A matéria em apreciação versa sobre o julgamento do recurso voluntário em face da decisão singular que julgou procedente a denúncia de falta de recolhimento do ICMS, formalizada contra a empresa MARTINS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA, já qualificada nos autos.

Pois bem, há reiteradas decisões do CRF/PB reconhecendo a existência de vício material do lançamento quando a fiscalização apresenta como prova da materialidade da infração a existência de fatura em aberto que trate do Cód. de Receita nº 1154, sem especificar a natureza da relação tributária, conforme pode ser constatado por meio do Acórdão nº 352/2022<sup>1</sup>, de Relatoria do Consº Sidney Watson Fagundes da Silva, que assim se manifestou:

<sup>1</sup> PROCESSO Nº 0735022021-9 - e-processo nº 2021.000077184-7

ACÓRDÃO Nº 0352/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVÁVEL LTDA.

Advogado: Sr.º WAGNER SILVA RODRIGES, inscrito na OAB/SP sob o nº 208.449

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP



De início, faz-se mister pontuarmos que a descrição genérica do fato infringente, assim como a falta de elementos que possibilitem o contribuinte extrair as informações necessárias para compreender, de forma plena, a acusação que pesa contra ele, são inadmissíveis em um lançamento de ofício, vez que o direito ao contraditório e à ampla defesa só pode ser exercido, em sua totalidade, quando, ao sujeito passivo, é dada a possibilidade de saber, com segurança, de que está sendo acusado.

No caso em tela, ainda que conste, na nota explicativa, que as faturas estão relacionadas ao ICMS – Normal Fronteira, não há como desconsiderarmos o fato de que a fiscalização deixou de delimitar a matéria, em razão de haver registrado, como afrontado, tão somente, o artigo 106 do RICMS/PB, dispositivo este que, conforme já relatado, dispõe sobre prazos de recolhimento do ICMS.

Não podemos olvidar que a nota explicativa é parte integrante do Auto de Infração e, como o próprio nome revela, apesar de não ser de preenchimento obrigatório, tem a função de detalhar, clarificar a denúncia, servindo de complementação à descrição da infração sempre que se mostre indispensável. Na situação ora em análise, verifica-se que o aludido campo, inobstante tenha sido preenchido de forma a individualizar as faturas “em aberto” e tenha contemplado a informação de que o crédito tributário exigido está relacionado ao ICMS – Normal Fronteira, não possui indicação de qualquer dispositivo normativo que possa circunscrever a matéria tributável de forma precisa.

Embora a infração tenha sido descrita de forma genérica e a denunciada não tenha requerido a nulidade sob este fundamento (o que afastaria, em princípio, a declaração de nulidade, por força do parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 10.094/13), havemos de concluir que houve inegável prejuízo à defesa do administrado.

O fato de a Secretaria de Estado da Receita - visando melhorar o desempenho de seus sistemas - haver agrupado as receitas de códigos 1120 (Garantido), 1108 (Diferencial de Alíquotas) e 1104 (Antecipado) no código 1154 (ICMS – Normal Fronteira) não afasta a necessidade de a fiscalização, ao realizar o lançamento de ofício, enquadrar a conduta infracional de maneira a permitir o direito ao contraditório e à ampla defesa do contribuinte.

Ao contrário. Exatamente por contemplar situações de naturezas diversas, o mero destaque de que o contribuinte deixou de recolher o ICMS – Normal Fronteira (código de receita 1154), como fez a fiscalização, conduz à imprecisão quanto ao fato que motivara a autuação, exigindo, dos órgãos julgadores, mais do que um esforço interpretativo adicional para compreender a matéria tributável, dado que, para decidirem quanto à procedência ou não da autuação deverão, necessariamente, “complementar” o enquadramento legal.

---

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - SANTA LUZIA

Autuante: WANDA VENTURA FERREIRA BRAGA

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - IMPRECISÃO QUANTO À MATÉRIA TRIBUTÁVEL - VÍCIO MATERIAL CONFIGURADO - NULIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

*- A descrição genérica do fato infringente, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados deixou dúvidas quanto à matéria tributável, não se podendo alcançar, com a certeza necessária, o fato que se pretendeu autuar. In casu, evidencia-se inequívoco erro de direito, vez que não estabelecido o liame entre a norma tributária e o fato jurídico tributário.*



Agindo desta forma, o julgador, no caso concreto, em razão da lacuna no mencionado campo do Auto de Infração, bem como da descrição genérica da infração, estará, invariavelmente, extrapolando sua competência, pois não lhe é permitido aperfeiçoar, complementar ou transformar o lançamento realizado pela autoridade fiscal.

(...)

Relevante registrarmos, por oportuno, que o ICMS – Fronteira e o ICMS – Diferencial de Alíquotas possuem naturezas jurídicas diferenciadas, constituindo, portanto, identidades não conciliáveis, disciplinamentos normativos específicos e repercussões tributárias distintas.

Diante deste cenário, o reconhecimento da nulidade de decisão singular como requerida pela recorrente não resolve a questão, porquanto configurado vício material do Auto de Infração, em virtude da indeterminação quanto aos critérios e conceitos jurídicos por parte da autoridade responsável pelo lançamento.

À título exemplificativo, o CRF/PB caminhou no mesmo sentido da supracitada decisão nos Acórdãos nº 370/2023<sup>2</sup> e 428/2024<sup>3</sup>.

<sup>2</sup> PROCESSO Nº 2418492021-7 - e-processo nº 2021.000274086-8

ACÓRDÃO Nº 370/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Recorrida: JIREH DISTRIBUIDORA E VAREJISTA EM AR CONDICIONADO, PECAS E ACESSORIOS EIREL

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ALEXANDRE MOURA TAVARES

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - IMPRECISÃO QUANTO À MATÉRIA TRIBUTÁVEL - VÍCIO MATERIAL CONFIGURADO - NULIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

*- A descrição genérica do fato infringente, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados deixou dúvidas quanto à matéria tributável, não se podendo alcançar, com a certeza necessária, o fato que se pretendeu autuar. In casu, evidencia-se inequívoco erro de direito, vez que não estabelecido o liame entre a norma tributária e o fato jurídico tributário.*

<sup>3</sup> PROCESSO Nº 0886882022-6 - e-processo nº 2022.000121206-9

ACÓRDÃO Nº 428/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Recorrida: HÉLIO MAGALHÃES DE MELO

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JOSENILDA PALMEIRA GOMES DA SILVA

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS - NORMAL FRONTEIRA. FATURAS EM ABERTO. IMPRECISÃO QUANTO À MATÉRIA TRIBUTÁVEL. ERRO DE DIREITO EVIDENCIADO. VÍCIO MATERIAL. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. ALTERADA, QUANTO AOS FUNDAMENTOS, A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Imprecisão na indicação da real natureza jurídica das operações constantes nas faturas denunciadas, impossibilitou determinar a correta matéria tributável, diante da cobrança genérica realizada,



Desta feita, considerando que a recorrente apresentou preliminar que destaca a imprecisão na fundamentação legal e a deficiência na motivação do lançamento, entendo que, no caso concreto, a precariedade quanto à delimitação da matéria tributável – seja em razão da descrição genérica da infração, seja pela incompletude na indicação dos dispositivos infringidos -não há como ser sanada dos autos, de modo que a declaração da nulidade do lançamento é medida que se impõe.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a sentença singular e julgar nulo, por vício material, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001482/2025-19, lavrado em 22 de abril de 2025 contra a empresa MARTINS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA, inscrição estadual nº 16.049.628-4, já qualificada nos autos, eximindo-a de quaisquer ônus decorrente do presente processo.

Cancelo o montante de R\$ 184.601,63 (cento e oitenta e quatro mil, seiscentos e um reais e sessenta e três centavos), pelas razões expostas.

Ressalvo a possibilidade de refazimento do feito fiscal, observado o prazo insculpido no artigo 173, I do Código Tributário Nacional.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de março de 2026.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon  
Conselheiro

---

evidenciando-se erro de direito, caracterizando vício de natureza material, ensejando a nulidade da peça acusatória.

Cabível a realização de um novo feito fiscal, respeitado o prazo decadencial constante no art. 173, I, do CTN.